



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
3ª VARA CÍVEL
RUA MARTIM TENÓRIO, 140, São Paulo - SP - CEP 05074-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001580-80.2016.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Embargos À Execução - Obrigações**
 Embargante: [REDACTED]
 Embargado: **HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sidney Tadeu Cardeal Banti**

VISTOS.

[REDACTED]
 interpôs *embargos à execução* que lhe move **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO** alegando, em síntese, que o contrato objeto da execução foi uma operação para quitação de saldos devedores de outros contratos. Com isso, o embargado acaba cobrando novos encargos sobre os anteriormente cobrados. Sustenta não ter havido liberação de dinheiro, mas apenas a quitação de contratos anteriores. Afirma que há cobrança indevida de juros capitalizados diariamente e comissão de permanência. Requereu a procedência dos embargos. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em impugnação o embargado sustenta, em síntese, que o contrato objeto da execução constitui título executivo autônomo, sendo que qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover a execução. Alega ainda que o contrato não teve por objeto a novação de operação creditícia, mas sim o mutuo de valor que restou utilizado pela pessoa jurídica como fator de produção. Afirma que a revisão contratual deve ser buscada por ação autônoma; legalidade dos juros aplicados; capitalização mensal livremente pactuada (cláusula 3.1); inexistência de cumulação indevida de comissão de permanência com encargo de igual natureza e impossibilidade de repetição do indébito. Pugnou pela improcedência.

Houve manifestação a impugnação. Afastou-se a preliminar de conexão (fls. 198). Encerrada a instrução, as partes se manifestaram em alegações finais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
3ª VARA CÍVEL
RUA MARTIM TENÓRIO, 140, São Paulo - SP - CEP 05074-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Sustenta o embargante cobrança indevida de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com encargo de igual natureza.

No que tange a Capitalização de Juros (Anatocismo), há que se observar que o tema já foi objeto de diversos Recursos e consoante novo entendimento do STJ, consubstanciado no voto proferido pela Min. Maria Isabel Gallotti no **REsp. n. 973827/RS**, “o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17/00 tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional 'a pactuação de CAPITALIZAÇÃO DE JUROS com periodicidade inferior a um ano'; vale dizer, no contrato bancário poderá ser pactuada a capitalização semestral, trimestral, mensal, diária, contínua etc. O intervalo da capitalização deverá ser expressamente definido pelas partes do contrato.”

Em outras palavras, com a edição da MP 1.963-17/00, diversas vezes reeditada até a MP 2.170-36.2001 passou-se a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, produzindo referida norma efeitos desde 1º de janeiro de 1999, nos termos do art. 7º da MP 2.170-36.2001.

No caso, conforme se observa do contrato objeto dos autos, houve previsão expressa de capitalização mensal (Cláusula 3.1 – fls. 82).

No que se refere à Comissão de Permanência a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, de relatoria do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
3ª VARA CÍVEL
RUA MARTIM TENÓRIO, 140, São Paulo - SP - CEP 05074-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros remuneratórios de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

A comissão de permanência tem ainda caráter de atualização da dívida não sendo cumulável com correção monetária, visto ser seu sucedâneo por visarem à manutenção do poder aquisitivo da moeda.

A Súmula 472 do STJ, assim dispõe:

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso, o contrato prevê (Cláusula 7.1 - fls. 82) que se ocorrer atraso no pagamento ou vencimento antecipado, sobre os valores inadimplidos incidirão: juros remuneratórios, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, o que é vedado por constituir *bis in idem*.

Assim, não sendo permitida a cumulação da comissão de permanência com encargo de igual natureza, sobre eventual valor encontrado como devido somente poderá incidir, a partir do vencimento, correção monetária pelo INPC, mais juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

Em suma, o contrato deverá ser revisado para afastar a cumulação da comissão de permanência com encargo de igual natureza.

A restituição se dará de forma simples, eis que não comprovada à cobrança de má-fé. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros de 1% a partir da citação.

Em havendo saldo devedor do embargante perante a instituição financeira poder-se-á na forma da lei efetuar-se a compensação e/ou abatimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
3ª VARA CÍVEL
RUA MARTIM TENÓRIO, 140, São Paulo - SP - CEP 05074-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os presentes embargos promovidos pelo embargante em face do embargado. Determino a revisão contratual na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas da parte que sucumbiu e pagará honorários ao patrono da parte adversa no valor de 10% sobre o valor reduzido (para o embargante) e do valor devido (para o embargado). Prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**